

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA. INEXISTENTE A LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO, NÃO SE COGITA DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO: NÃO HÁ ORDEM JUDICIAL DESATENDIDA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO REJEITADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO

EMENTA: Representação Interventiva: "cabe ao juízo da execução promover os cálculos que levem à liquidação do título. E, inexistindo esta, não está presente a hipótese de intervenção do Estado no Município de São Paulo, pois não há ordem ou determinação judicial desatendida (PGJ - fls. 187), observado que tal instrumento constitucional não é cobrança executiva".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INTERVENÇÃO ESTADUAL nº 039.092-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são requerentes o ESPÓLIO de SÉRGIO JUVENTINO PEREIRA e OUTROS, sendo requerido o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, indeferir o pedido de intervenção.

1. Trata-se de pedido de intervenção estadual no Município de São Paulo, requerida por Espólio de Sérgio Juventino Pereira e Outros, a pretexto do não pagamento do ofício requisitório EP-1036/92, oriundo de processo expropriatório.

A Municipalidade (fls. 37/39) alega, em suas informações que:

“o presente pedido interventivo apresenta-se como flagrante reprodução de pedido idêntico, anteriormente ajuizado pelos mesmos Requerentes, com base na mesma causa de pedir e com o mesmo objeto, o Pedido de Intervenção Estadual nº 28.704-0/9, que teve como Relator o Des. VISEU JÚNIOR, e inclusive já julgada pelo mérito na Sessão Plenária do dia 8 de maio de 1996.

Tanto que, por força de seu julgamento, quando julgado procedente o pedido, a Municipalidade de São Paulo, com o objetivo de elidir os efeitos e conseqüências da intervenção decretada, procedeu ao depósito do débito ali reclamado (depósito realizado em 9 de maio de 1996) ressaltando, porém, o seu interesse na interposição dos recursos cabíveis, no momento próprio...” (fls. 37).

O Dr. Procurador Geral de Justiça solicitou que o DEPRE – Serviço Técnico de Controle de Pagamento de Execução dos Precatórios, informasse sobre o processamento e pagamento do precatório em questão (fls. 110/111).

Vindas as informações (fls. 170/173), manifestaram-se as partes (fls. 180/182 e 184).

O Dr. Procurador Geral de Justiça entendeu que não está presente a hipótese de intervenção do Estado no Município de São Paulo (fls. 186/187):

“1. Nos termos da minuciosa informação do DEPRE, a conta de liquidação reproduzida às fls. 31 não inclui os juros moratórios sobre os compensatórios, devidos por força de decisão de segunda instância. Segundo o setor contábil do Tribunal de Justiça, aquela conta abrange apenas as diferenças de março, abril e maio de 1990.

2. E, de fato, o exame daquele documento (fls. 31) nos leva à convicção de que o DEPRE está correto. Afinal, está especificado no

preâmbulo daquela conta (fls. 31), que aquela diz respeito apenas à inclusão do IPC de março, abril e maio.

3. E, como é cediço, cabe ao juízo da execução promover os cálculos que levem à liquidação do título. E, inexistindo esta, não está presente a hipótese de intervenção do Estado no Município de São Paulo, pois não há ordem ou determinação judicial desatendida...”

É o relatório.

2. As informações prestadas pelo DEPRE aduzem que:

“...

a) parte do débito já foi incluído no cálculo de apuração de insuficiência, objeto da Representação Interventiva nº 28.704.0/9-00, ou seja, as diferenças entre o IPC e o BTN, de março, abril e maio de 1990, deferidas no v. Acórdão (fls. 128/131), conforme item 2, letra d desta informação; e

b) a outra parte do débito é referente ao cômputo dos juros moratórios sobre os compensatórios, também deferido no v. Acórdão de fls. 128/131, os quais não foram incluídos na conta de retificação de fls. 31, conforme esclarecido no item 2, letra g desta informação, razão pela qual constamos no final de nossa informação à fl. 133: 'E ainda, não foi observado o decidido no v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 197.362-2/2, conforme fls. 28/30 e 128/131...' (fls. 172).

Não se pode transformar a medida constitucional da intervenção, em procedimento executório.

Da informação prestada pelo DEPRE, depreende-se que a conta de liquidação (fls. 31) não incluiu os juros moratórios sobre os compensatórios, devidos por força do v. acórdão, de fls. 21/26v^a, houve apenas a inclusão do IPC de março, abril e maio de 1990.

Assim, como bem aduziu o setor contábil:

“...

Informamos, tecnicamente, que compete ao D. Juízo do Feito dar cumprimento ao decidido no v. Acórdão de fls. 128/131, quanto ao cálculo dos juros moratórios sobre os compensatórios, a quem o ilustre patrono da parte interessada deverá dirigir a sua pretensão,

observando que, em face das alterações no C.P.C., o requerente poderá, nos termos do artigo 604 com redação dada pela Lei nº 8.898 de 29/06/94, apresentar os cálculos nos autos principais, para, posteriormente as fases processuais, ser encaminhado por ofício do D. Juízo, a este DEPRE, as cópias necessárias para as providências junto a entidade devedora..." (fls. 173).

Por fim, esta sede se mostra inadequada para que a reclamante possa pleitear quantias que não foram inseridas nos cálculos que deram origem ao ofício requisitório em questão.

A propósito, já após os esclarecimentos técnicos, bem observou a Procuradoria Geral de Justiça:

"Mantenho o parecer de fls. 186/187, pois trata-se de um único precatório (EP-1036/92), cuja liquidação depende da elaboração de conta, a ser levada a termo pela contadoria de primeira instância, pois ainda não houve inclusão dos valores referentes aos juros moratórios sobre os compensatórios. Não há portanto, ordem ou determinação judicial desatendida, em face do que sou pelo indeferimento do pedido de intervenção..." (fls. 208).

3. Do exposto, rejeita-se o pedido de intervenção do Estado no Município de São Paulo, posto que não desatendida determinação judicial, encartados os pareceres da douta Procuradoria Geral de Justiça às razões de decidir.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente, sem voto), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO, ANGELO GALLUCCI, TOLEDO CÉSAR e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 02 de junho de 1999.

DIRCEU DE MELLO
Presidente
VALLIM BELLOCCHI
Relator